



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 968, DE 2020

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 277/20
OFÍCIO Nº 261/2020/SG/PR

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública; pendente de parecer na Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (7)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Ministério da Justiça e Segurança Pública autorizado a prorrogar, até 18 de maio de 2021, nove contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea "i" do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do § 1º do art. 4º da referida Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável aos contratos firmados a partir do ano de 2015 vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

André Luiz de Almeida Mendonça

Paulo Guedes

EMI nº 43 /2020/MJSP/ME

Brasília, 15 de maio de 2020.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua elevada apreciação a proposta de Medida Provisória que objetiva prorrogar, por um ano, contratos por tempo determinado celebrados a partir de 2015, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
2. O Ministério da Justiça e Segurança Pública possui contratos por tempo determinado celebrados a partir do ano de 2015, remanescentes de processo seletivo simplificado, autorizado por meio da Portaria Interministerial MP/MJ nº 242, de 28 de julho de 2014, com fundamento na alínea “I” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
3. As contratações de 2015 tiveram como objetivo atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de desenvolver e implantar o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), por meio da ampliação da capacidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para o gerenciamento e desenvolvimento de projetos de tecnologia de informação e comunicação.
4. Com o advento da Lei nº 13.675, 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, foi criada a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).
5. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, além de instituir o Sistema Único de Segurança Pública, promoveu também alterações no Sinesp, que vem sendo desenvolvido e aperfeiçoado desde a publicação da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Em virtude disso, o Sinesp foi profundamente impactado e suas atribuições expandidas, e desde então este Ministério tem adotado providências para atender à imposição legal.
6. Durante a vigência dos contratos temporários originais o Sinesp foi implantado e hoje integra todas as unidades da federação, ainda que de modo incompleto, provendo serviços e informações tais como a integração de boletins de ocorrência policial, monitoramento de áreas com altos índices de criminalidade, integração de dados de mandados de prisão, dados de inteligência, bancos de dados de desaparecidos entre outros necessários à prevenção e à elucidação de crimes, em especial os transfronteiriços.
7. Os sistemas e soluções desenvolvidos vem auxiliando a análise, a integração e a interpretação de dados e informações de segurança pública, além de gerar a estatística balizadora do planejamento operacional das polícias, possibilitando o estudo deste fenômeno social, contribuindo na definição de indicadores e melhorando a gestão das políticas públicas de segurança, visando, em última instância, a redução dos índices de violência e criminalidade. Esses sistemas abrangem todos os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)

que agrega mais de 800 mil profissionais de segurança pública da União, Estados e Municípios: policiais federais, civis e militares, guardas municipais, bombeiros, agentes penitenciários, peritos, e demais profissionais das unidades do SUSP.

8. O desenvolvimento do Sinesp e a implantação do SUSP, contudo, ainda não foram concluídas, disso a autorização para a realização de novo concurso de profissionais temporários, ainda em 2020, para essa finalidade – Portaria 7.937 de 28 de outubro de 2019. É necessário, no entanto, que não haja solução de continuidade entre a saída dos profissionais atuais e a chegada dos novos, bem como que haja período de coexistência, para a transferência de conhecimento, para garantir a continuidade das políticas públicas associadas e o interesse público a elas subjacente. O término dos contratos atuais está previsto para 28 de maio de 2020, caso não haja a prorrogação.

9. Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, observa-se que a prorrogação dos contratos temporários não acarretará aumento de despesa, uma vez que exigirá apenas a manutenção de dotação específica.

10. É necessário, portanto, prorrogar, em caráter excepcional, por mais um ano o prazo de vigência dos contratos temporários atualmente vigentes, com fundamento na alínea “I” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo primeiro do art. 4º daquela Lei, incluído pela Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020.

11. A operacionalização, sustentação e a obtenção de informações do Sistema Sinesp dependem da atuação dessa equipe de temporários, inclusive quanto a demandas relacionadas ao combate à pandemia em decorrência do Covid-19, a exemplo do painel de monitoramento de agentes de segurança pública infectados. A epidemia, outrossim, prejudicou a realização do concurso de substituição dos temporários atuais.

12. Dessa forma, é relevante e urgente a edição de Medida Provisória para a manutenção dos contratos temporários, de forma que não haja prejuízos à execução dos projetos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública de relevante interesse público, cabendo assinalar que não há possibilidade de solução imediata do problema por meio de novo processo seletivo antes do término dos contratos atuais.

13. Pelos motivos expostos, submetemos à sua elevada deliberação a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: André Luiz de Almeida Mendonça, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 277

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 968, de 19 de maio de 2020 que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública”.

Brasília, 19 de maio de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

a) para atender a projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020)*

b) de identificação e demarcação territorial; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

c) *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final)*

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram quatro anos após a publicação da decisão final)*

h) no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados por meio de acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública; *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003,*

e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020)

i) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020)

j) de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo disposto na alínea "i" e que caracterizem demanda temporária; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)

o) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020)

p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020)

q) que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020)

r) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

X - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020)

XI - contratação de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, por meio da integração ensino-serviço, observados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia, da Saúde e da Educação; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013) e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da

Educação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

XIII - assistência a situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no País. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, ato do Poder Executivo federal disporá sobre: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

I - a declaração de emergência em saúde pública a que se refere o inciso II do *caput*; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

II - as atividades em obsolescência a que se refere a alínea "q" do inciso VI do *caput*; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

III - as atividades preventivas a que se refere a alínea "r" do inciso VI do *caput*. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicas ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 10. A contratação dos professores substitutos de que tratam os incisos IV e VII

do *caput* é limitada ao regime de trabalho de vinte ou quarenta horas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020](#))

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público. (["Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020](#))

§ 1º Prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de: ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020](#))

I - calamidade pública; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020](#))

II - emergência em saúde pública; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020](#))

III - emergência e crime ambiental; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020](#))

IV - emergência humanitária; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020](#))

V - situações de iminente risco à sociedade. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020](#))

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, a que se referem os incisos IV e V do *caput* do art. 2º, e nos casos previstos nas alíneas "a", "d", "e", "g", "l", "m" e "o" do inciso VI e no inciso VIII do *caput* do art. 2º, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de currículo. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020](#))

§ 3º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003, e revogado pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020](#))

Art. 3º-A A necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser atendida por meio da contratação, por tempo determinado, de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição.

§ 1º O recrutamento para a contratação será divulgado por meio de edital de chamamento público, que conterà, no mínimo:

I - os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento;

II - os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;

III - as atividades a serem desempenhadas;

IV - a forma de remuneração, observado o disposto no art. 3º-C; e

V - as hipóteses de rescisão do contrato.

§ 2º Nos termos do disposto neste artigo, não haverá contratação de pessoal:

I - aposentado por incapacidade permanente; ou

II - com idade igual ou superior a setenta e cinco anos.

§ 3º As atividades a serem desempenhadas pelos contratados poderão ser:

I - específicas, quando se tratar de atribuições exclusivas ou que exijam formação especializada, inerentes às atribuições que o aposentado exercia à época em que era titular de cargo efetivo, situação na qual a contratação será restrita aos que se aposentaram em determinada carreira ou cargo; ou

II - gerais, quando passíveis de serem exercidas por servidor titular de cargo efetivo de qualquer carreira ou cargo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020](#))

Art. 3º-B Estendem-se ao pessoal contratado nos termos do disposto no art. 3º-A as atribuições da respectiva carreira ou cargo necessárias ao desempenho das atividades objeto do contrato, quando se tratar de atividades específicas, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do art. 3º-A. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020](#))

Art. 3º-C O contratado nos termos do disposto no art. 3º-A terá metas de desempenho e, conforme definido no edital de chamamento público, o pagamento será efetuado de acordo com:

I - a produtividade, com valor variável, hipótese na qual a prestação de serviços poderá ser feita nas modalidades presencial, semipresencial ou teletrabalho; ou

II - a duração da jornada de trabalho, com valor fixo, não superior a trinta por cento da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do

serviço público para servidores que desempenhem atividade semelhante.

Parágrafo único. O pagamento do contratado nos termos do disposto no art. 3º-A:

I - não será incorporado aos proventos de aposentadoria;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não estará sujeito à contribuição previdenciária a que se refere o art. 5º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020](#))

Art. 3º-D A contratação de que trata o art. 3º-A consiste no estabelecimento de vínculo jurídico-administrativo temporário para a realização de atividades, específicas ou gerais, em órgãos ou entidades públicas, e não caracteriza ocupação de cargo, emprego ou função pública. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020](#))

Art. 3º-E Aplicam-se ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A somente as disposições dos Títulos IV e V da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Não se aplicam à contratação por tempo determinado efetuada nos termos do disposto no art. 3º-A as disposições desta Lei que sejam com ela incompatíveis, em especial o disposto nos art. 6º, art. 7º, art. 11 e art. 16.

§ 2º O aposentado de que trata o art. 3º-A receberá exclusivamente as seguintes verbas indenizatórias, de acordo com as regras aplicáveis a servidores públicos federais:

I - diárias;

II - auxílio-transporte; e

III - auxílio-alimentação. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020](#))

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#)) ([Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

I - seis meses, nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea "r" do inciso VI e nos incisos IX e XIII do *caput* do art. 2º; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020](#))

II - um ano, nos casos previstos nos incisos III e IV, nas alíneas "d", "f" e "q" do inciso VI e no inciso XII do *caput* do art. 2º; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020](#))

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#))

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013](#))

V - quatro anos, nos casos previstos no inciso V e nas alíneas "a", "g", "i", "j", "n", "o" e "p" do inciso VI do *caput* do art. 2º. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020](#))

Parágrafo único. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003, e revogado pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020](#))

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos previstos no inciso IV e nas alíneas "b", "d" e "f" do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II - nos casos previstos no inciso III e na alínea "e" do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

III - nos casos previstos no inciso V e nas alíneas "a", "h", "l", "m" e "n" do inciso VI do *caput* art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV - nos casos previstos nas alíneas "g", "i", "j", "p" e "q" do inciso VI e no inciso XII do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos;

V - nos casos previstos nos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos;

VI - nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea "r" do inciso VI e nos incisos IX e XIII do *caput* do art. 2º, pelo prazo necessário à mitigação dos riscos em decorrência das atividades preventivas ou à superação das situações de calamidade pública, de emergência em saúde pública, de emergência ambiental e de emergência humanitária, desde que o prazo total não exceda dois anos; e

VII - no caso previsto na alínea "o" do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o

prazo total não exceda oito anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

§ 2º Nas hipóteses em que a necessidade temporária de excepcional interesse público seja atendida por meio de contratação por tempo determinado, nos termos do disposto no art. 3º-A, o prazo máximo dos contratos, incluídas as suas prorrogações, será de dois anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

Art. 5º As contratações serão feitas com observância à dotação orçamentária específica e com autorização prévia do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou a entidade contratante, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

§ 2º O ato a que se refere o *caput* poderá estabelecer a dispensa de autorização prévia do Ministro de Estado da Economia nas hipóteses previstas no § 1º do art. 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 922, de 28/2/2020\)](#)

.....
.....

Ofício nº 187 (CN)

Brasília, em 25 de maio de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 968, de 2020, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública”.

À Medida foram oferecidas 7 (sete) emendas, às quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/142017>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 968, de 2020**, que *"Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	001
Deputada Federal Bia Cavassa (PSDB/MS)	002; 003
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	004
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	005
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	006
Senador Humberto Costa (PT/PE)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 968, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Após a prorrogação de que trata essa lei, fica o Ministério da Justiça e Segurança Pública obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos referentes aos contratos prorrogados, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, privilegiando o comando do art. 37, II da Constituição Federal a respeito da necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, cujas atividades são essenciais para a continuidade na prestação de serviços do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Sala da Comissão, 20 de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 968, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 968, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 968, de 2020, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 1º 1º

.....
.....
§ 2º Após o período de prorrogação previsto no **caput**, deverá o Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à realização de concurso público de provas escritas e teste de aptidão física - TAF para a investidura de servidores públicos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, por meio do inciso II do art. 37, determinou que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Desta forma, a regra constitucional é a obrigatoriedade de realização de concurso público para o ingresso de servidores públicos.

A previsão contida no inciso IX do art. 37, da Constituição, de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, é uma exceção ao princípio constitucional do concurso público, assim como é uma exceção a nomeação para cargo em comissão.

Nesse sentido, entendemos que a área de segurança pública necessita de profissionais efetivos, contratados mediante aprovação em concurso público, devendo o certame prever a realização de provas escritas, objetivas e discursivas, e teste de aptidão física – TAF, como normalmente ocorre nos concursos públicos da área de segurança pública.

Assim, após o prazo de prorrogação dos contratos por tempo determinado previsto nesta MP, deverá ser exigida a realização de concursos públicos para a investidura de servidores públicos.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada BIA CAVASSA
PSDB/MS - Autora

Deputada EDNA HENRIQUE
PSDB/PB - Coautora

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 968, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 968, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 968, de 2020, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 1º 1º

.....
.....
§ 2º O Sistema Único de Segurança Pública (Susp), instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, deverá ser efetivamente implantado após o prazo de prorrogação de que trata o **caput**.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Ocorre que, de acordo com a Exposição de Motivos – EMI nº 43/2020/MJSP/ME, de 15 de maio de 2020, que acompanha esta Medida Provisória, a implantação do Susp ainda não foi concluída.

O Susp cria uma arquitetura uniforme para a segurança pública em âmbito nacional, a partir de ações de compartilhamento de dados, operações integradas e colaborações nas estruturas de segurança pública federal, estadual e municipal. A segurança pública continua atribuição de estados e municípios. A União fica responsável pela criação de diretrizes que serão compartilhadas em todo o país.

O Susp tem como órgão central o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e é integrado pelas polícias federal, rodoviária federal; civis, militares, força nacional de segurança pública e corpos de bombeiros militares. Além desses, também fazem parte do Susp: agentes penitenciários, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais do segmento da segurança pública¹.

Ante o exposto, em razão das atribuições desempenhadas por este importante órgão, faz-se necessária a sua efetiva implantação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada BIA CAVASSA
PSDB/MS - Autora

Deputada EDNA HENRIQUE
PSDB/PB - Coautora

¹ <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/susp>

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 968, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 1º da MPV nº 968, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Será rescindido o contrato por tempo determinado, renovado nos termos do *caput*, na hipótese de insuficiência de desempenho ou de condenação na esfera penal, civil ou administrativa do contratado.”

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação excepcional dos contratos por tempo determinado de que trata a MPV nº 968, de 2020, fruto do esforço e concertação de ações envolvendo o Poder Executivo federal e o Congresso Nacional, tem que apresentar balizas mínimas de resposta dos contratados.

Nesse sentido, propomos a previsão expressa da rescisão desses contratos na hipótese de constatação de insuficiência de desempenho ou da superveniente condenação nas esferas penal, civil ou administrativa.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

EMENDA Nº _____
(à MPV 968/2020)

Acrescente-se, com redação abaixo sugerida, o artigo 2º da Medida Provisória nº 968, de 2020, e renumere o art. 2º, como artigo 3º:

“Art. 2º Finda a prorrogação de trata essa lei, o Poder Executivo Federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de trata o art. 1º por concurso público, vedada a adoção de contratos por prazo determinado.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se as justificativas apresentadas para a edição da Medida Provisória nº 968, de 2020, notadamente o que consta dos itens 6, 7 e 8 da Exposição de Motivos EMI nº 43 /2020/MJSP/ME, nota-se que o serviço executado pelas pessoas contratadas por tempo determinado desde o ano de 2015, que se prorroga por meio desse ato legal, a título de necessidade temporária de excepcional interesse público, apresenta-se como uma demanda já essencial ao Ministério da Justiça e Segurança Pública uma vez que atinem à operabilidade do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), instituído pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 que tem interface com o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), regulado pela Lei 13.675, de 11 de junho de 2018.

Consoante item 6 da EMI nº 43 /2020/MJSP/ME está dito que:

“O Sinesp foi implantado e hoje integra todas as unidades da federação, ainda que de modo incompleto, provendo serviços e informações tais como a integração de boletins de ocorrência policial, monitoramento de áreas com altos índices de criminalidade, integração de dados

de mandados de prisão, dados de inteligência, bancos de dados de desaparecidos entre outros necessários à prevenção e à elucidação de crimes, em especial os transfronteiriços.”(destacamos)

Evidente que o serviço desenvolvido tem caráter de essencialidade às atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo rotineiro aos órgãos federais e subnacionais, a bem da interoperabilidade e eficiência das políticas públicas integradas de segurança pública, conforme Lei 13.844, de 2019.

Necessário, então, que a contratação de pessoal se faça por meio de concurso público por imperativo do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Se a Lei nº 8.745, de 1993 estabeleceu limites máximos de prorrogações de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, que, na situação particular, é de 5 (cinco) anos, é porque se tem que, passado esse tempo já não mais há uma demanda temporária e um interesse público excepcional – requisitos essenciais para esse modelo de contratação de pessoas – impondo-se a realização de concurso público, que é o meio adequado à seleção e admissão de pessoas para a execução de atividades fins da administração pública, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A proposta objetiva, portanto, evitar que excepcionalidade se torne regra. E a circunstância excepcionalíssima do estado de emergência em saúde pública e de calamidade por que passa o país, em que pese acarrete acréscimo e/ou inovação de demandas para a gestão pública, não implica que atividades ordinárias, essenciais e não menos relevantes da administração pública sejam preteridas.

Necessário balizar recursos e demandas, dentro da legalidade para cumprimento dos escopos institucionais. Admitir o contrário será subverter a ordem das coisas, naquilo que a calamidade não demanda, vulnerar normas constitucionais que são pilares do Estado Democrático de Direito, e deixar que medidas pontuais se sobreponham aos adequados princípios de planejamento e gerencialidade na governança pública

Com isso, destaca-se que, o estado de calamidade pública foi decretado pelo Congresso Nacional com temporalidade determinada, prevendo-se findo em

31 de dezembro de 2020. Tempo em que, inclusive, estarão superadas as restrições fiscais impostas pela Emenda Constitucional nº 106. Ademais, a própria Medida Provisória 968 estabelece termo final para vigências dos contratos que prorroga – 18 de maio de 2021. Portanto, há tempo hábil a que o Ministério da Justiça e Segurança Pública (podendo fazer, inclusive em articulação com o Ministério da Economia, dotado de cargo de Analistas de Tecnologia da Informação – art. 1º-A, § 1º da Lei nº 11.357, de 2006) ordene suas atividades para planejar e definir ações e cronograma para realização de concurso público para suprir a demanda de pessoal indicada na EMI nº 43 /2020/MJSP/ME uma vez que tal serviço não mais se mostra excepcional, mas já essencial à operatividade das ações de Segurança Pública para o país, para que no dia 18 de maio de 2021 esteja dotado de pessoal qualificado à assunção do serviço, devidamente investidos em cargo público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Senado Federal, 22 de maio de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 968, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 968, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se, com redação abaixo sugerida, o artigo 2º da Medida Provisória nº 968, de 2020, e renumere o art. 2º, como artigo 3º:

“Art. 2º Finda a prorrogação de trata essa lei, o Poder Executivo Federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de trata o art. 1º por concurso público, vedada a adoção de contratos por prazo determinado.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Considerando-se as justificativas apresentadas para a edição da Medida Provisória nº 968, de 2020, notadamente o que consta dos itens 6, 7 e 8 da Exposição de Motivos EMI nº 43 /2020/MJSP/ME, nota-se que o serviço executado pelas pessoas contratadas por tempo determinado desde o ano de 2015, que se prorroga por meio desse ato legal, a título de necessidade temporária de excepcional interesse público, apresenta-se como uma demanda já essencial ao Ministério da Justiça e Segurança Pública uma vez que atinem à operabilidade do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), instituído pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 que tem interface com o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), regulado pela Lei 13.675, de 11 de junho de 2018.

Consoante item 6 da EMI nº 43 /2020/MJSP/ME está dito que:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

“O Sinesp foi implantado e hoje integra todas as unidades da federação, ainda que de modo incompleto, provendo serviços e informações tais como a integração de boletins de ocorrência policial, monitoramento de áreas com altos índices de criminalidade, integração de dados de mandados de prisão, dados de inteligência, bancos de dados de desaparecidos entre outros necessários à prevenção e à elucidação de crimes, em especial os transfronteiriços.” (destacamos)

Evidente que o serviço desenvolvido tem caráter de essencialidade às atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo rotineiro aos órgãos federais e subnacionais, a bem da interoperabilidade e eficiência das políticas públicas integradas de segurança pública, conforme Lei 13.844, de 2019.

Necessário, então, que a contratação de pessoal se faça por meio de concurso público por imperativo do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Se a Lei nº 8.745, de 1993 estabeleceu limites máximos de prorrogações de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, que, na situação particular, é de 5 (cinco) anos, é porque se tem que, passado esse tempo já não mais há uma demanda temporária e um interesse público excepcional – requisitos essenciais para esse modelo de contratação de pessoas – impondo-se a realização de concurso público, que é o meio adequado à seleção e admissão de pessoas para a execução de atividades fins da administração pública, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A proposta objetiva, portanto, evitar que excepcionalidade se torne regra. E a circunstância excepcionalíssima do estado de emergência em saúde pública e de calamidade por que passa o país, em que pese acarrete acréscimo e/ou inovação de demandas para a gestão pública, não implica que atividades ordinárias, essenciais e não menos relevantes da administração pública sejam preteridas.

Necessário balizar recursos e demandas, dentro da legalidade para cumprimento dos escopos institucionais. Admitir o contrário será subverter a ordem das coisas, naquilo que a calamidade não demanda, vulnerar normas constitucionais que são pilares do Estado Democrático de Direito, e deixar que medidas pontuais se sobreponham aos adequados princípios de planejamento e gerencialidade na governança pública

Com isso, destaca-se que, o estado de calamidade pública foi decretado pelo Congresso Nacional com temporalidade determinada, prevendo-se findo em 31 de dezembro de 2020. Tempo em que, inclusive, estarão superadas as restrições fiscais



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

impostas pela Emenda Constitucional nº 106. Ademais, a própria Medida Provisória 968 estabelece termo final para vigências dos contratos que prorroga – 18 de maio de 2021. Portanto, há tempo hábil a que o Ministério da Justiça e Segurança Pública (podendo fazer, inclusive em articulação com o Ministério da Economia, dotado de cargo de Analistas de Tecnologia da Informação – art. 1º-A, § 1º da Lei nº 11.357, de 2006) ordene suas atividades para planejar e definir ações e cronograma para realização de concurso público para suprir a demanda de pessoal indicada na EMI nº 43 /2020/MJSP/ME uma vez que tal serviço não mais se mostra excepcional, mas já essencial à operatividade das ações de Segurança Pública para o país, para que no dia 18 de maio de 2021 esteja dotado de pessoal qualificado à assunção do serviço, devidamente investidos em cargo público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2020.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 968, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

EMENDA Nº - (À Medida Provisória nº 968, de 2020) Aditiva

Art. 1º Acrescente-se, com redação abaixo sugerida, o artigo 2º da Medida Provisória nº 968, de 2020, e renumere o art. 2º, como artigo 3º:

“Art. 2º Finda a prorrogação de trata essa lei, o Poder Executivo Federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de trata o art. 1º por concurso público, vedada a adoção de contratos por prazo determinado.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Considerando-se as justificativas apresentadas para a edição da Medida Provisória nº 968, de 2020, notadamente o que consta dos itens 6, 7 e 8 da Exposição de Motivos EMI nº 43 /2020/MJSP/ME, nota-se que o serviço executado pelas pessoas contratadas por tempo determinado desde o ano de 2015, que se prorroga por meio desse ato legal, a título de necessidade temporária de excepcional interesse público, apresenta-se como uma demanda já essencial ao Ministério da Justiça e Segurança Pública uma vez que atinem à operabilidade do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), instituído pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 que tem interface com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), regulado pela Lei 13.675, de 11 de junho de 2018.

Consoante item 6 da EMI nº 43 /2020/MJSP/ME está dito que:

“O Sinesp foi implantado e hoje integra todas as unidades da federação, ainda que de modo incompleto, provendo serviços e informações tais como a integração de boletins de ocorrência policial, monitoramento de áreas com altos índices de criminalidade, integração de dados de mandados de prisão, dados de inteligência, bancos de dados de desaparecidos entre outros necessários à prevenção e à elucidação de crimes, em especial os transfronteiriços.” (destacamos)

Evidente que o serviço desenvolvido tem caráter de essencialidade às atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo rotineiro aos órgãos federais e subnacionais, a bem da interoperabilidade e eficiência das políticas públicas integradas de segurança pública, conforme Lei 13.844, de 2019.

Necessário, então, que a contratação de pessoal se faça por meio de concurso público por imperativo do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Se a Lei nº 8.745, de 1993 estabeleceu limites máximos de prorrogações de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, que, na situação particular, é de 5 (cinco) anos, é porque se tem que, passado esse tempo já não mais há uma demanda temporária e um interesse público excepcional – requisitos essenciais para esse modelo de contratação de pessoas – impondo-se a realização de concurso público, que é o meio adequado à seleção e admissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

de pessoas para a execução de atividades fins da administração pública, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A proposta objetiva, portanto, evitar que excepcionalidade se torne regra. E a circunstância excepcionalíssima do estado de emergência em saúde pública e de calamidade por que passa o país, em que pese acarrete acréscimo e/ou inovação de demandas para a gestão pública, não implica que atividades ordinárias, essenciais e não menos relevantes da administração pública sejam preteridas.

Necessário balizar recursos e demandas, dentro da legalidade para cumprimento dos escopos institucionais. Admitir o contrário será subverter a ordem das coisas, naquilo que a calamidade não demanda, vulnerar normas constitucionais que são pilares do Estado Democrático de Direito, e deixar que medidas pontuais se sobreponham aos adequados princípios de planejamento e gerencialidade na governança pública

Com isso, destaca-se que, o estado de calamidade pública foi decretado pelo Congresso Nacional com temporalidade determinada, prevendo-se findo em 31 de dezembro de 2020. Tempo em que, inclusive, estarão superadas as restrições fiscais impostas pela Emenda Constitucional nº 106. Ademais, a própria Medida Provisória 968 estabelece termo final para vigências dos contratos que prorroga – 18 de maio de 2021. Portanto, há tempo hábil a que o Ministério da Justiça e Segurança Pública (podendo fazer, inclusive em articulação com o Ministério da Economia, dotado de cargo de Analistas de Tecnologia da Informação – art. 1º-A, § 1º da Lei nº 11.357, de 2006) ordene suas atividades para planejar e definir ações e cronograma para realização de concurso público para suprir a demanda de pessoal indicada na EMI nº 43 /2020/MJSP/ME uma vez que tal serviço não mais se mostra excepcional, mas já essencial à operatividade das ações de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Segurança Pública para o país, para que no dia 18 de maio de 2021 esteja dotado de pessoal qualificado à assunção do serviço, devidamente investidos em cargo público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

FIM DO DOCUMENTO